



Santa Casa da Misericórdia de São João da Madeira

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO DE CONCEÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DO ESTUDO PRÉVIO PARA UMA UNIDADE DE CUIDADOS CONTINUADOS INTEGRADOS (UCCI)

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS	4
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Cláusula 1. ^a - Objeto	4
Cláusula 2. ^a - Contrato	4
Cláusula 3. ^a - Prazo.....	5
Cláusula 4. ^a - Preço Base.....	5
CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	5
SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS	5
SUBSECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
Cláusula 5 ^a – Obrigações principais do prestador de serviços	5
Cláusula 6. ^a - Constituição da equipa prestadora de serviços	5
Cláusula 7. ^a – Fases da prestação de serviços.....	6
Cláusula 8 ^a - Forma de prestação do serviço	6
Cláusula 9 ^a - Prazo de prestação do serviço	7
Cláusula 10 ^a - Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato.....	8
Cláusula 11 ^a - Direitos de autor	9
SUBSECÇÃO II – DEVER DE SIGILO	9
Cláusula 12 ^a - Informação e sigilo	9
Cláusula 13 ^a - Prazo do dever de sigilo	9
SECÇÃO II – OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE.....	10
Cláusula 14 ^a - Gestão de contrato	10
Cláusula 15 ^a - Responsabilidade da Entidade Adjudicante.....	10
Cláusula 16 ^a - Consulta a entidades externas.....	10
Cláusula 17 ^a - Preço Contratual.....	10
Cláusula 18 ^a - Condições de pagamento	11
CAPÍTULO III – PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	11
Cláusula 19 ^a - Penalidades Contratuais	11
Cláusula 20 ^a - Força Maior	12
Cláusula 21 ^a - Resolução por parte da entidade adjudicante	13
Cláusula 22 ^a - Resolução por parte do prestador de serviços	13
CAPÍTULO IV – CAUÇÃO E SEGUROS.....	14
Cláusula 23 ^a - Execução da Caução	14
Cláusula 24 ^a - Seguros.....	15

CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	15
Cláusula 25ª - Foro Competente.....	15
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS	15
Cláusula 26ª - Subcontratação e cessão da posição contratual	15
Cláusula 27ª - Comunicações e notificações	15
Cláusula 28ª - Contagem dos prazos	16
Cláusula 29ª - Alteração ao contrato.....	16
PARTE II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.....	17
Cláusula 1ª – Área de Intervenção	17
Cláusula 2ª - Elementos fornecidos pela entidade adjudicante.....	17
Cláusula 3ª - Âmbito da prestação de serviços	17
Cláusula 4ª - Anteprojeto ou projeto base.....	18
Cláusula 5ª - Projeto de execução.....	18
Cláusula 6ª - Programação e coordenação do projeto.....	19
Cláusula 7ª - Assistência técnica	19
Cláusula 8ª – Condicionantes orçamentais	20
Cláusula 9ª - Serviços complementares	20

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª - Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as Cláusulas a incluir no Contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de Ajuste Direto, a adotar ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), para o qual será convidado a apresentar proposta o concorrente cujo Trabalho de Conceção tenha sido selecionado no âmbito do Concurso Público de Conceção, ao nível do estudo prévio para uma Unidade de Cuidados Continuados Integrados (UCCI), da Santa Casa da Misericórdia de São João da Madeira.
2. O presente Caderno de Encargos será substancialmente idêntico ao que acompanhará o Convite para efeitos do procedimento pré-contratual de Ajuste Direto.
3. Constitui objeto principal do Contrato, a celebrar com o concorrente cuja proposta seja adjudicada no âmbito do Ajuste Direto, a aquisição de serviços que visem o desenvolvimento e conclusão do Projeto de Execução do edifício da Unidade de Cuidados Continuados Integrados da Santa Casa da Misericórdia de São João da Madeira, de acordo com a proposta adjudicada e o Trabalho de Conceção selecionado.

Cláusula 2.ª - Contrato

1. O Contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O Contrato a celebrar integra, ainda, os seguintes documentos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos;
 - d) A Proposta Adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a Proposta Adjudicada prestados pelo adjudicatário;
 - f) O respetivo Trabalho de Conceção selecionado.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, e aceites pelo Prestador de Serviços, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a - Prazo

O Contrato mantém-se em vigor até à conclusão da totalidade dos serviços, em conformidade com os respetivos termos e condições, e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação deste.

Cláusula 4.^a - Preço Base

O preço base é o preço máximo que a Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do Contrato a celebrar, e corresponde ao valor de 200 000,00€ (duzentos mil euros), ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor.

A este valor é deduzido o valor do prémio que é de € 10.000,00 (dez mil euros) ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

SUBSECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 5.^a – Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação de entrega do trabalho em conformidade com a proposta aprovada.
2. A título acessório, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. O Prestador de Serviços obriga-se a garantir que os projetos a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observam todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente, as constantes de instrumentos de gestão territorial, os regimes jurídicos e as condicionantes administrativas específicas identificadas no Programa Preliminar do concurso, bem como toda a demais legislação aplicável, garantido a conformidade com as exigências das entidades externas e o licenciamento dos projetos junto das entidades que o exijam.

Cláusula 6.^a - Constituição da equipa prestadora de serviços

1. A elaboração do Projeto, na aceção da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua última redação e da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho, a que se refere o presente Caderno de Encargos, ficará a cargo de uma equipa de projeto, cuja coordenação é da inteira e exclusiva responsabilidade do(s) autor(es) do projeto ordenador.

2. A equipa de projeto, definida à priori no concurso público de conceção, é constituída pelo Coordenador de Projeto, autor(es) do projeto ordenador, e pelos autores dos demais projetos, de acordo com o definido na Cláusula 3.^a da Parte II do presente Caderno de Encargos.

3. A equipa de projeto, referida no número anterior, só poderá ser alterada mediante prévio e exposto consentimento da Entidade Adjudicante.

4. A identificação dos vários técnicos que integram a equipa de projeto, com identificação do Coordenador de Projeto, ficará discriminada em documento anexo ao Contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de Ajuste Direto.

5. O coordenador de projeto deve ser arquiteto e ter, no mínimo, cinco anos de experiência profissional em elaboração ou coordenação de projetos, de acordo com o disposto na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua atual redação.

Cláusula 7.^a – Fases da prestação de serviços

1. Os serviços, objeto do contrato, compreendem a Elaboração e Coordenação dos projetos discriminados no n.º 2 da Cláusula 3.^a da Parte II do presente Caderno de Encargos, nas fases apresentadas no número seguinte, conforme as disposições constantes da Portaria n.º 701- H/2008, de 29 de julho.

2. Os serviços, objeto do contrato, compreendem as seguintes fases:

- a) Fase 1 - Elaboração do Anteprojeto;
- b) Fase 2 - Elaboração do Projeto de Execução;
- c) Fase 3 - Assistência Técnica.

Cláusula 8.^a - Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do Contrato, o Prestador de Serviços fica obrigado a manter, com periodicidade adequada ao desenvolvimento dos trabalhos nos prazos previstos, reuniões de coordenação com os representantes da Entidade Adjudicante, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.

2. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocatória escrita por parte do Prestador de Serviços, à qual deve ser anexada a Ordem de Trabalhos da reunião acompanhada de todos e quaisquer documentos na mesma referida.

3. O Prestador de Serviços fica também obrigado a apresentar à Entidade Adjudicante, sempre que solicitado, toda a informação necessária à verificação e acompanhamento dos trabalhos e tarefas necessários ao cumprimento do contrato, e qualquer documento que a Entidade Adjudicante considere necessário no âmbito do normal acompanhamento dos trabalhos.

4. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo Prestador de Serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 9ª - Prazo de prestação do serviço

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos nas Cláusulas da Parte II – Especificações Técnicas, do presente Caderno de Encargos, de acordo com as seguintes fases e prazos:

- a) Fase 1 - Elaboração do Anteprojeto a executar no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de celebração de contrato;
- b) Fase 2- Projeto de Execução a executar no prazo de 150 (cento e cinquenta dias) dias, contados da data da comunicação da aprovação da fase anterior;
- c) Fase 4 - Assistência Técnica, com periodicidade adequada ao desenvolvimento dos trabalhos nos prazos previstos.

2. O prazo correspondente à Assistência Técnica incluirá, para além do necessário e adequado ao cumprimento das obrigações legais e contratuais, o tempo necessário para a preparação do(s) concurso(s) para a adjudicação da empreitada e apreciação das respetivas propostas.

3. O prazo correspondente à Assistência Técnica incluirá, ainda, o tempo necessário para a realização dos trabalhos de acompanhamento arqueológico, designadamente, o acompanhamento arqueológico de todos os trabalhos de construção civil que impliquem escavação, revolvimento e/ou remoção do subsolo, bem como de todos os trabalhos de desmonte das estruturas, trabalhos esses que serão acautelados, pela entidade adjudicante, ao iniciar a obra.

4. Caso a execução das obras não seja concluída no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da emissão da respetiva licença, fica o Prestador de Serviços liberado da prestação de serviços de Assessoria Técnica em fase de execução das obras, sem prejuízo dos direitos inerentes à mesma, desde que comunique por escrito à Entidade Adjudicante essa vontade com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, nos termos do presente Contrato.

5. O Prestador de Serviços ficará também liberado da prestação de serviços de Assessoria Técnica em fase de execução das obras, sem prejuízo dos direitos inerentes à mesma, desde que comunique por escrito à Entidade Adjudicante essa vontade com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, nos termos do presente Contrato, caso a obra não seja consignada nos 3 (três) anos seguintes à aprovação do Projeto de Execução.

6. Nos casos previstos no número anterior, quando a obra não seja iniciada nem concluída nos prazos indicados, independentemente dos motivos que levaram a tal situação, estejam eles relacionados com atrasados ou suspensão da execução das obras, decorrentes dos trabalhos de acompanhamento arqueológico, ou outros, a prestação da Assistência Técnica pelo Prestador de Serviços, em fase de execução de obras, poderá ser alvo de novo Contrato a celebrar com a Entidade Adjudicante, sem prejuízo do disposto no n.º 6 da Cláusula 19.º.

7. No entanto, sem prejuízo de eventuais suspensões dos prazos previstos no n.º 1 da presente Cláusula, nos termos da cláusula seguinte, podem ser prorrogados por iniciativa da Entidade Adjudicante ou a requerimento do Prestador de Serviços, desde que devidamente fundamentados, ou na sequência da ocorrência de um motivo de força maior ou facto alheio à responsabilidade do Prestador de Serviços, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 97.º do CCP, e de acordo com o disposto no artigo 440º do CCP, por força do disposto no artigo 451º do mesmo Código.

8. Os prazos são suspensos pela Entidade Adjudicante mediante comunicação ao Prestador de Serviços, nas seguintes situações:

- a) Durante o período de verificação da conformidade das fases de projeto;
- b) Durante o período necessário à consulta e decisão de entidades externas, designadamente, da necessidade da obtenção de estudos e/ou pareceres externos ou de análise para validação por parte da Entidade Adjudicante;
- c) Durante o período de suspensão da obra, desde que surja qualquer impedimento, de força maior, por causas não imputáveis à Entidade Adjudicante.

Cláusula 10ª - Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrega dos elementos referentes a cada fase de execução do Contrato, a Entidade Adjudicante procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos cumprem as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. No decurso da análise a que se refere o número anterior, o Prestador de Serviços deve prestar à Entidade Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3. Caso, na sequência da conclusão da análise a que se refere o n.º 1 da presente cláusula, se conclua que os elementos entregues não estão conformes com as exigências legais ou caso existam discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve disso informar, por escrito, o Prestador de Serviços.

4. No caso previsto no número anterior, o Prestador de Serviços deve proceder, à sua custa e num prazo a acordar com a Entidade Adjudicante, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo Prestador de Serviços, no prazo respetivo, a Entidade Adjudicante procede a nova análise, nos termos do n.º 1 da presente Cláusula.

6. Caso a análise da Entidade Adjudicante, a que se refere o n.º 1 da presente cláusula, comprove a conformidade dos elementos entregues pelo Prestador de Serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do termo dessa análise, a declaração de aceitação pela Entidade Adjudicante.

7. Antes da aprovação final do Projeto de Execução pela Entidade Adjudicante, pode haver lugar a auditoria ou a revisão de projeto, por pessoa singular ou coletiva devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo e autónoma do Prestador de Serviços.

8. No caso de, na sequência da auditoria ou revisão de projeto a que se refere o número anterior, serem detetados erros ou omissões de projeto, fica o Prestador de Serviços obrigado a proceder à correção dos mesmos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou à fundamentação da sua discordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ambos contados da data da comunicação da revisão efetuada.

9. Em caso de discordância fundamentada pelo Prestador de Serviços, a Entidade Adjudicante deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar a aceitação da sua posição, ou reiterar a do auditor ou revisor de projeto, nos termos e para os efeitos do disposto, designadamente, no artigo 325.º do CCP.

Cláusula 11ª - Direitos de autor

1. Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da Cláusula anterior, o conteúdo patrimonial dos direitos autorais sobre todos os documentos entregues considera-se transmitido para a Entidade Adjudicante.
2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.
3. O Prestador de Serviços garante que todos os documentos que são produzidos em cumprimento do presente Caderno de Encargos e do contrato de prestação de serviços não violam direitos de autor de terceiros ou qualquer outro direito de propriedade intelectual ou industrial.
4. É garantida a salvaguarda do Direito de Autor e a divulgação, pelo Prestador de Serviços, dos estudos e projetos produzidos no âmbito da prestação de serviços, nos termos da legislação aplicável.

SUBSECÇÃO II – DEVER DE SIGILO

Cláusula 12ª - Informação e sigilo

1. O Prestador de Serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica, não técnica, de natureza comercial ou qualquer outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, à exceção dos técnicos intervenientes na prestação de serviços, nem ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo previsto no número anterior a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção das mesmas pelo Prestador de Serviços ou o que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O Prestador de Serviços responde perante a Entidade Adjudicante pela violação do dever de sigilo e pela quebra da confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1 da presente Cláusula.

Cláusula 13ª - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente aos deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II – OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Cláusula 14ª - Gestão de contrato

A Entidade Adjudicante designará um Gestor do Contrato [a identificar nominalmente na redação final do Contrato] com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, de acordo com o previsto no artigo 290-A do CCP.

Cláusula 15ª - Responsabilidade da Entidade Adjudicante

1. A Entidade Adjudicante deverá assumir todas as responsabilidades, cumprindo com todas as suas obrigações contratuais, de acordo com o estipulado no artigo 18.º, da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua última redação.

2. A Entidade Adjudicante deverá assumir as suas obrigações de acordo com o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, com exceção da elaboração do Plano de Segurança e Saúde em fase de projeto, cuja responsabilidade é atribuída ao Prestador de Serviços.

3. Constitui obrigação da Entidade Adjudicante o pagamento das taxas referentes aos processos de licenciamento necessários, bem como dos encargos com as certificações a que haja lugar.

Cláusula 16ª - Consulta a entidades externas

1. A consulta às entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização, aprovação ou certificação sobre os projetos é promovida pela Entidade Adjudicante, salvo nos casos previstos no presente caderno de encargos.

2. A Entidade Adjudicante fornecerá toda a documentação necessária à instrução dos pedidos de consulta referidos no ponto anterior.

Cláusula 17ª - Preço Contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve proceder ao pagamento pontual ao Prestador de Serviços do preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 97.º do Código dos Contratos Públicos.

3. O preço a que se refere o n.º 1 supra é dividido pelas diversas fases de execução do Contrato, nos seguintes termos:

- a) Pela fase de Anteprojeto, a importância correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor total dos honorários devidos;
- b) Pela fase de Projeto de Execução, a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários;
- c) Pela Fase de Assistência Técnica, a importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor dos honorários, pagos de forma fracionada em parcelas trimestrais iguais entre si, de valor calculado de acordo com a calendarização aprovada para o efeito.

Cláusula 18ª - Condições de pagamento

1. A(s) quantia(s) devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da Cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pela Entidade Adjudicante, nos termos da Cláusula 10.ª.
3. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços num prazo não superior a 30 dias, de acordo com o n.º 2 do artigo 299.º do CCP, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. A caução é reduzida proporcionalmente à percentagem do valor do contrato correspondente a cada fase mediante o efetivo pagamento pela Entidade Adjudicante.
5. Ocorrendo a situação prevista no número anterior, a caução será reduzida e, no final, totalmente liberada, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao pedido apresentado.
6. O Adjudicatário ficará sujeito aos descontos impostos pela legislação aplicável, no que se refere a todos os pagamentos efetuados.
7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de [a definir na redação final do Contrato].

CAPÍTULO III – PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 19ª - Penalidades Contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, a Entidade Adjudicante, sem prejuízo do eventual direito à resolução do contrato, pode exigir do Prestador de Serviços o pagamento de sanções contratuais, nos termos do disposto no artigo 329.º do CCP, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos elementos referentes a cada fase do Contrato, calculada diariamente, até:

- 1‰ (um por mil, nos primeiros 15 (quinze) dias;

- 2‰ (dois por mil), a partir do décimo sexto e até ao trigésimo dia;
- 3‰ (três por mil), a partir do trigésimo primeiro e até ao quadragésimo quinto dia; e
- 4‰ (quatro por mil), a partir do quadragésimo sexto e até ao nonagésimo dia.

- b) Se o incumprimento for devido à verificação de graves erros ou omissões, o quantitativo da indemnização não excederá 20% do valor da fase ou fases em que aqueles se produziram;
- c) Por qualquer outro incumprimento a indemnização não excederá o quantitativo correspondente a 15% (quinze por cento) dos honorários vincendos.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Prestador de Serviços e as consequências do incumprimento.

3. Nas situações enquadráveis no número anterior, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do CCP, deverá ser assegurado ao Prestador de Serviços o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo, relativamente à intenção de aplicação da sanção.

4. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.

5. As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

6. Verificando-se a rescisão do Contrato por facto não imputável ao Prestador de Serviços, terá este direito, cumulativamente, às seguintes indemnizações:

- a) O quantitativo correspondente ao valor dos honorários da fase em curso;
- b) A 10% (dez por cento) do valor das prestações de honorários vincendos, salvo se este quantitativo for inferior ao montante do valor da fase imediatamente subsequente, caso em que será esta a quantia indemnizatória; e
- c) A 10% (dez por cento) do valor estabelecido para a fase de Assistência Técnica, corrigido segundo o valor orçamentado e aprovado para a obra, decorridos que sejam 2 (dois) anos sobre a data de aprovação oficial do projeto.

Cláusula 20ª - Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Prestador de Serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Prestador de Serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros;
- h) Declaração de estado de emergência ou qualquer medida de combate a pandemias ou epidemias.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 21ª - Resolução por parte da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo dos demais fundamentos legais, a Entidade Adjudicante pode resolver o Contrato, a título sancionatório, nos termos do disposto no artigo 333.º do CCP.

2. Para além dos motivos previstos no nº anterior a Entidade Adjudicante pode ainda resolver o contrato, designadamente nos seguintes casos:

- a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada fase do contrato superior a 30 (trinta) dias;
- b) Caso se torne previsível, com elevado grau de certeza, que o atraso respetivo excederá esse prazo, devido a declaração escrita do Prestador de Serviços nesse sentido ou à ocorrência de facto suscetível de impedir a continuação da prestação dos serviços;
- c) O incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao prestador de serviços.

3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração expressa enviada por escrito ao Prestador de Serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas.

Cláusula 22ª - Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, e independentemente do direito de indemnização, o Prestador de Serviços pode resolver o Contrato nas seguintes situações:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Pelo decurso de 3 (três) anos sobre a data de entrega do projeto objeto deste Contrato, sem que as obras correspondentes hajam sido consignadas;
- g) Se se verificar a suspensão da eficácia do Contrato por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, por causa não imputável ao Prestador de Serviços;
- h) Se por facto que lhe não seja imputável não se verificar a aprovação de qualquer fase contratada dos projetos, no prazo correspondente ao dobro do fixado para a verificação daquele ato.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CAPÍTULO IV – CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 23ª - Execução da Caução

1. O valor da caução é de 5% do preço contratual, com exceção do valor do IVA.

2. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, nos termos do Convite à apresentação de propostas, pode ser executada pela Entidade Adjudicante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento por aquele das obrigações legais ou contratuais, designadamente as seguintes:

- a) Sanções pecuniárias aplicadas nos termos previstos no contrato;
- b) Prejuízos incorridos pelo contraente público, por força do incumprimento do contrato;
- c) Importâncias fixadas no contrato a título de cláusulas penais.

3. A execução parcial ou total de caução prestada pelo cocontratante implica a renovação do respetivo valor, no prazo de 15 dias após a notificação pelo contraente público para esse efeito.

4. A execução indevida da caução confere ao cocontratante o direito a indemnização pelos prejuízos daí advenientes.

5. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 24ª - Seguros

1. É da responsabilidade do Prestador de Serviços a cobertura, através de contratos de seguros de responsabilidade civil, dos riscos de danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no decurso da sua atividade.

2. O Prestador de Serviços deverá acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos abrangidos pela Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua última redação, de acordo com o exposto no seu artigo 24.º, e demais legislação em vigor à data da celebração do Contrato.

3. A Entidade Adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Prestador de Serviços fornecê-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO V - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 25ª - Foro Competente

Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato, devem ser dirimidos pelos meios judiciais comuns, estabelecendo-se como competente o tribunal com competência territorial para o concelho de São João da madeira, com a expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 26ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Prestador de Serviços, e a cessão da posição contratual por qualquer das partes, depende da autorização expressa e prestada por escrito da outra, nos termos dos artigos 316º a 324º do CCP.

Cláusula 27ª - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, devidamente identificadas no Contrato.

2. Toda e qualquer informação a transmitir ao Prestador de Serviços deverá ser efetuada por escrito.

3. Caso se verifique a necessidade de um entendimento verbal de carácter urgente, deve o mesmo ser ratificado por escrito, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

4. Qualquer alteração dos contactos constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Cláusula 28ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 29ª - Alteração ao contrato

Qualquer alteração a introduzir no Contrato no decurso da sua execução, ou da prorrogação do mesmo, será objeto de acordo escrito prévio entre as partes.

Cláusula 30ª - Legislação aplicável

O Contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos e pela demais legislação aplicável.

PARTE II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 1ª – Área de Intervenção

A área de intervenção a que se reporta a presente prestação de serviços corresponde à área, parcial do terreno onde se localiza o hospital de São João da Madeira, sito na Av. Dr. Renato Araújo, em São João da Madeira, apresentada nas plantas anexas aos Termos de Referência do Concurso de Conceção, que acompanham e complementam o Programa Preliminar.

Cláusula 2ª - Elementos fornecidos pela entidade adjudicante

1. A Entidade Adjudicante, para além dos elementos constantes dos Termos de Referência do Concurso de Conceção, fornecerá, se necessário, todas as informações com relevância para a elaboração do Projeto.
2. A Entidade Adjudicante proporcionará, sempre que possível, apoio ao Prestador de Serviços, promovendo as diligências (pedidos de informações, reuniões, audiências ou colaboração com as entidades envolvidas no processo de aprovação do Projeto, entre outras) que lhe sejam solicitadas pelo mesmo, no mais curto prazo possível, mas nunca superior a 3 dias, sob pena de se suspender qualquer prazo em curso para o Prestador de Serviços, o qual apenas voltará a contar no dia seguinte ao da comprovação da efetivação da diligência em causa.

Cláusula 3ª - Âmbito da prestação de serviços

1. É da inteira responsabilidade do Prestador de Serviços a elaboração de todos os documentos que constituem o projeto para a Unidade de Cuidados Continuados Integrados, conforme discriminado nas Cláusulas seguintes.
2. Os Projetos a desenvolver e serviços a prestar compreenderão, no mínimo, sem prejuízo de outros julgados pertinentes pelo Prestador de Serviços, consoante a solução desenvolvida:
 - a) Projeto de Arquitetura - Projeto Ordenador;
 - b) Projeto de estabilidade que inclua o projeto de escavação e contenção periférica;
 - c) Projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica e projeto de instalação de gás, quando exigível, nos termos da lei;
 - d) Projeto de redes prediais de água e esgotos;
 - e) Projeto de águas pluviais;
 - f) Projeto de arranjos exteriores;
 - g) Projeto de infraestruturas de telecomunicações e rede estruturada de informática;
 - h) Projeto do desempenho energético dos edifícios de comércio e serviços;
 - i) Projeto de instalações eletromecânicas, incluindo as de transporte de pessoas e/ou mercadorias;
 - j) Projeto de segurança contra incêndios em edifícios (SCIE);
 - k) Projeto redes gases medicinais;
 - l) Projeto acústico;
 - m) Projeto de ventilação e exaustão de fumos e gases de combustão;

- n) Projeto de segurança contra intrusos;
- o) Projeto de sinalética;
- p) Estudo de iluminação;
- q) Plano de acessibilidades;
- r) Plano de segurança e saúde em fase de projeto;
- s) Coordenação de segurança e saúde em fase de projeto;
- t) Sistema de recolha de resíduos sólidos urbanos;
- u) Plano de prevenção e gestão de resíduos da construção e demolição;
- v) Certificação Energética.

3. Constitui obrigação do Prestador de Serviços o cumprimento integral de todas as normas e disposições legais aplicáveis aos documentos de projeto a fornecer, assim como a obtenção, junto das entidades competentes, de todas as informações consideradas necessárias para a elaboração dos mesmos.

4. No caso de existir a necessidade de obtenção de parecer prévio favorável por parte de alguma entidade externa, o Prestador de Serviços tem ainda a responsabilidade de elaborar todos os elementos e estudos necessários para o efeito e diligenciar no sentido da sua obtenção, a expensas da entidade adjudicante.

5. O projeto, em todas as suas especialidades, poderá ser apresentado em suporte informático tradicional, devendo ser apresentado em fase de execução um modelo desenvolvido na metodologia BIM (Building Information Modelling), com o nível de desenvolvimento LOD 300 (Projeto de Arquitetura), LOD300 (Projeto de estabilidade) e LOD200 (Projetos MEP).

Cláusula 4ª - Anteprojeto ou projeto base

1. Dos projetos a realizar, com base no estudo prévio selecionado no âmbito do concurso de conceção para a Unidade de Cuidados Continuados Integrados deverão constar, sem prejuízo de outros elementos considerados adequados pelo Prestador de Serviços, ou constantes de regulamentação específica aplicável, os elementos estabelecidos na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

Os elementos, definidos no número anterior, deverão ser entregues em 5 (cinco) conjuntos completos em suporte papel, dobrados em formato A4, e 1 (um) CD/DVD-Rom contendo todos os elementos do projeto em formato digital.

Cláusula 5ª - Projeto de execução

1. A elaboração do Projeto de Execução será conforme as disposições constantes da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, e compreende a entrega de todos os elementos do projeto referidos no n.º 2, da Cláusula 3.ª, da Parte II.

2. Dos projetos a realizar, deverão constar, sem prejuízo de outros elementos considerados adequados pelo Prestador de Serviços, ou constantes de regulamentação específica aplicável, nomeadamente os elementos estabelecidos na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

3. Todos os projetos deverão ser instruídos com Termo de Responsabilidade, Medições e Orçamentos, Cadernos de Encargos e respetivas especificações Técnicas. Deverá, ainda, ser apresentado um Mapa de Medições e um Orçamento Global da Obra.
4. O Prestador de Serviços deverá assumir a responsabilidade pelas várias medições dos projetos, nas componentes de arquitetura e especialidades.
5. Os elementos referentes ao “Projeto de Execução” deverão contemplar os elementos de solução de obra a integrar o Caderno de Encargos do procedimento de formação de contrato de empreitada de obras públicas, de acordo com o estabelecido no artigo 43.º Código dos Contratos Públicos, devendo o Prestador de Serviços respeitar, na elaboração das várias peças, o disposto sob a epígrafe “Especificações técnicas” no artigo 49.º do mesmo diploma legal.
6. Os elementos definidos nos n.ºs 1 e 2, deverão ser entregues em 5 (cinco) conjuntos completos em suporte papel, dobrados em formato A4, e 1 (um) CD/DVD-Rom contendo todos os elementos do projeto em formato digital.

Cláusula 6ª - Programação e coordenação do projeto

1. Os serviços, objeto do contrato, compreendem a coordenação dos diversos projetos relativos ao Projeto de Execução, conforme as disposições constantes da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.
2. A Coordenação de Projeto deverá ser assumida por autor do projeto ordenador, tal como definido na Cláusula 6.ª da Parte I do presente Caderno de Encargos, na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na sua última redação, e na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.
3. A coordenação das atividades dos intervenientes no Projeto tem como objetivo, em síntese, a integração das suas diferentes partes num conjunto harmónico, de fácil interpretação e capaz de fornecer todos os elementos necessários à execução da obra, garantindo a adequada articulação da equipa de projeto em função das características da obra e assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos necessários e o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis a cada especialidade, bem como a relação com a Entidade Adjudicante ou o seu representante, nos termos do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, na sua redação em vigor.
4. A programação das tarefas de elaboração do projeto visa a calendarização e articulação das suas diferentes fases e das atividades da responsabilidade de cada interveniente, de modo a ser dado cumprimento ao Contrato.
5. O Coordenador do Projeto deve compatibilizar a sua ação com a do Coordenador de Segurança e Saúde em fase de projeto, quando este existir.

Cláusula 7ª - Assistência técnica

1. O Prestador de Serviços tem o direito de exigir e a obrigação de garantir a Assistência Técnica necessária à boa execução da obra.

2. A Assistência Técnica deve ser prestada, quer na fase do procedimento de formação do contrato e até à adjudicação da obra, quer durante a execução da obra, quer durante a fase de trabalhos de acompanhamento arqueológico.

3. Os serviços de Assistência Técnica compreenderão, nomeadamente, a prestação de informações e esclarecimentos, sob a forma escrita ou verbal, de acordo com o que for solicitado pela Entidade Adjudicante, sobre problemas relativos à interpretação do projeto ou a ambiguidades, omissões ou contradições do mesmo.

4. A Assistência Técnica, objeto do presente contrato, é a definida na alínea b) do artigo 1.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, sendo as atividades pela mesma compreendida as definidas na Portaria.

Cláusula 8ª – Condicionantes orçamentais

O orçamento, baseado nas quantidades e qualidades de trabalho constantes das medições e mapas de quantidade, a apresentar em fase de projeto de execução, deverá ter como base a Estimativa do Custo Global da Obra apresentada pelo prestador de serviços em fase de concurso de conceção.

Cláusula 9ª - Serviços complementares

1. Quaisquer estudos ou tarefas não compreendidas na proposta aprovada ou nos projetos, para as Fases 1 a 3, serão considerados como serviços complementares, nos termos do artigo 454.º do CCP.

2. Não serão considerados serviços complementares a elaboração das Telas Finais, desde que não exista alteração substancial à proposta aprovada na fase de Anteprojeto e de Projeto de Execução pela Entidade Adjudicante.